

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Ricardo Manuel Vieira Pereira
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Nr. Telemóvel:	
Documento de identificação:	Passaporte Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Reposição da Gratificação aos Técnicos Superiores da Inspeção do Trabalho (ACT)
Texto da sua Petição:	<p>Ex. Mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Respeitosamente e na sequência de exercer funções de Técnico Superior Jurista na Autoridade para as Condições de trabalho, venho por este meio solicitar a V. Exas a hipótese de proceder á reposição da gratificação mensal de 20% do salário conforme recebem os Inspetores e Dirigentes, que em tempos esteve disponível. Isto porquê: 1º Um Técnico Superior na ACT assegura as tarefas inerentes à instrução de processos de contraordenação, ou outros processos sancionatórios, e representa a ACT nas impugnações das decisões que neles sejam tomadas; Analisa a informação recebida (autos de notícia, queixas, participações, etc.), aferindo o seu enquadramento nas competências da ACT e a existência de indícios de contraordenação; Elabora acusações e notificações; Efetua as diligências necessárias para a tramitação do processo, incluindo inquirições de testemunhas; Avalia a prova produzida, qualifica juridicamente os factos e prepara decisões finais; Analisa os recursos que sejam interpostos das decisões finais e representa a ACT nas audiências de julgamento que se realizem nos processos de recurso; Presta serviço Informativo de atendimento e informação especializada em matéria jurídico-laboral da competência da ACT (relações laborais, segurança higiene e saúde no trabalho e outros domínios de interesses associados ás condições de trabalho); Faz acompanhamento direto das atividades e competências desenvolvidas pelo corpo inspetivo da ACT, através da colaboração jurídica, prestada em várias fases da sua atuação, designadamente no apoio ao estudo de situações de maior complexidade técnica ou especificidades da matéria em apreço.</p> <p>2º De acordo com o Decreto-Lei nº 327/83 de 8 de Julho, é aprovado o Estatuto da Inspeção-geral do Trabalho. 3º Diz o art.º 54 do Estatuto que "O quadro de pessoal da IGT é o constante dos anexos II, III e IV ao presente diploma, de que fazem parte integrante" 4º Diz o art.º 67 do estatuto quais as Condições de ingresso nos grupos de juristas, engenheiros, médicos e técnicos superiores. 5º Diz no art.º 86 do Estatuto que "O pessoal de inspeção, dirigente e técnico, tem direito, pelo exercício de funções inspectivas, a uma gratificação mensal, fixada nos termos da legislação vigente." 6º Considerando ainda que o montante da gratificação</p>

auferida pelos funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho foi estabelecido em Setembro de 1981, é fixo e está condicionado, o que não se verifica com todos os demais serviços de inspeção; Considerando que nenhuma razão plausível existe para esta diferenciação e que a mesma é contrária à relevância que a Inspeção-Geral do Trabalho assume no contexto das relações sociais e laborais: Foi criado o Decreto-Lei 193/85, de 24 de Junho que atribui "Ao pessoal de inspeção, dirigente e técnico do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, é atribuída uma gratificação no valor correspondente a 20% do respectivo vencimento." Por conseguinte, como sabemos, este Decreto-lei foi alterado ao longo do tempo como podemos verificar: 2000-06-02-DL-102-2000 (Aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho) - 1 - É revogada a parte em vigor do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, constante dos artigos 28.º a 49.º - Ver 1993-06-16-DL-219-93 (Cria o Instituto desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social) - 1 - A transição do pessoal de inspeção actualmente provido em lugares do quadro da IGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 232/89, de 24 de Julho, para o novo quadro obedece ao previsto na Lei geral e às seguintes regras: - Ver - É revogado o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, com excepção dos artigos 28.º a 49.º - Ver 1989-07-24-DL-232-89 (Altera o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho) - Os artigos 62.º a 64.º, 67.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º a 79.º, 82.º e 84.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção: - Ver - Art. 4.º - 1 - O mapa constante do anexo II ao Estatuto da IGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, é alterado, na parte relativa ao quadro de pessoal técnico-profissional, nos termos do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante. - Ver - 2 - O mapa constante do anexo III ao Estatuto da IGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, é substituído pelo mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante. - Ver 1987-05-14-Por-409-87 (Aprova o modelo de cartão de identidade para uso dos funcionários do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho) - Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, nos termos e em execução do artigo 52.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, o seguinte: - Ver 1986-04-30-DRegR-9-86-M (Aprova o Estatuto da Inspeção Regional do Trabalho) - É o que se propõe agora fazer, dotando a Inspeção Regional do Trabalho de um estatuto próprio, adequado à realidade específica regional mas em consonância com o disposto no Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho (Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho), designadamente no que se refere aos capítulos I (Atribuições), III (Acções de inspeção) e IV (Pessoal), que, pela sua natureza, foram acolhidos com as necessárias adaptações, de harmonia com o preceituado no artigo 7.º do diploma atrás referido. - Ver - 1 - O pessoal técnico-profissional de inspeção actualmente provido no quadro aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, com as alterações efectuadas através da Portaria n.º 31/83, de 4 de Março,

transitará, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, para os lugares equivalentes previstos no anexo V ao Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho. - Ver 1985-08-22-DRegR-13-85-A (Aprova o Estatuto da Inspeção Regional do Trabalho) - Acolhimento, no essencial, da filosofia subjacente ao Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho. - Ver - Assim, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte: - Ver - O pessoal adstrito aos serviços das extintas delegações da Inspeção do Trabalho em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada que não tenha optado pela sua continuação nos quadros de origem, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 243/82, de 22 de Junho, será integrado no quadro de pessoal da IRT nos termos previstos naquele diploma e de acordo com o mapa de equivalência anexo ao Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho. - Ver 1985-06-24-DL-193-85 (Atribui uma gratificação aos inspectores da Inspeção-Geral do Trabalho. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 37/81, de 19 de Agosto) - Ao pessoal de inspeção, dirigente e técnico do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, é atribuída uma gratificação no valor correspondente a 20% do respectivo vencimento. - Ver Assim, 7º Após esta longa transcrição do texto dessas fontes na parte relevante, podemos constatar que no artigo 57º do Decreto-Lei 219/93, de 16 de Junho revoga o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, com excepção dos artigos 28.º a 49.º. 8º O que acontece com a revogação prevista no n.º 1 do artigo 40º do Decreto-Lei 219/93, de 16 de Junho em que vem apenas referenciar que "O pessoal dirigente com competência inspectiva e o pessoal das carreiras de inspeção têm direito a um suplemento mensal de risco, cujo montante é reportado ao valor da gratificação instituída pelo Decreto-Lei n.º 193/85, de 24 de Junho, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro", deixando de referenciar o pessoal técnico do quadro de pessoal da Inspeção, porque com o Decreto-Lei 219/93, de 16 de Junho, o pessoal Técnico Superior passou todo para Inspetor. 9º Nesse sentido e uma vez que o Decreto-Lei n.º 193/85, de 24 de Junho, foi apenas revogado em parte e atendendo que apenas se deixou se referir que um Técnico Superior também auferia a gratificação, partindo do suposto que a partir de 1993 foram integrados como inspectores. 10º Considerando que não existe nenhuma razão plausível para esta diferenciação e que a mesma é contrária à relevância que a Autoridade para as Condições de Trabalho assume no contexto das relações sociais e laborais, bem como é de inteira justiça ser aplicado não só aos Dirigentes e Inspetores, mas a todos os trabalhadores da ACT. Por tudo isto, apelo à intervenção de V. Exas. a fim de analisar este assunto, no sentido de saber se partilham o mesmo entendimento e caso seja positivo de solicitar a alteração para uma igualdade. Muito Atentamente, Ricardo Vieira Pereira